SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019809-15.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público

Autor: Justiça Pública

Réu: José Lázaro Nascimento Júnior

Vistos.

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JÚNIOR foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2011. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral, interrogando-se o acusado. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. Promoveu-se aditamento à denúncia, sendo o acusado citado. Apresentou defesa escrita e não foi interrogado por não ter comparecido ao ato judicial. Em novas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a defesa pelo decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

A incorreção da denúncia que foi alvo de aditamento não levou a alteração do quadro probatório. A firma referida ao acusado é certa. Ao ser interrogado, pela primeira vez, o acusado demonstrou que estava ciente do processo de licitação onde foram usados documentos falsos e do qual participou.

Não foi produzida prova oral por parte da acusação. As testemunhas de defesa não souberam dar informações sobre o fato narrado na denúncia. As testemunhas de defesa trabalham no escritório de contabilidade que presta serviços ao acusado. Limitaram-se a dizer que o recolhimento das contribuições sociais estão em ordem.

O acusado negou a prática do fato narrado na denúncia, alegando que não usou documento falso.

Todavia, a prova documental demonstra que houve, sim, uso de documentos falsos pelo réu. Restou constatado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de São Carlos (fls. 253/257) o uso dos documentos falsos respectivos a Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 102 e 299/300) e a Receita Federal (fls. 104 e 338/340), conforme

originais de fls. 390/391.

Graças ao uso de tais documentos, o acusado conseguiu habilitar sua empresa para participar de licitação municipal. Assim, usou falsa certidão negativa débitos com a Receita Federal (nº 03637200821041010), onde estão adulteradas a data de emissão (constou 30/6/2009, sendo correto 30/10/2008) e a validade da respectiva certidão (constou 29/12/2009, sendo correto 28/4/2009).

A CEF informou que o certificado de Regularidade do FGTS – CRF usado pelo acusado (fls. 102) não constava da lista de certidões respectivamente emitidas para a empresa do réu, não havendo CRF com o nº 2009032508345883861280.

Na condição de gestor da empresa, o acusado não poderia ignorar a falsidade dos documentos que utilizou, especialmente porque, os mesmos o beneficiavam.

Procede a acusação.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos. Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JÚNIOR à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA